



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 96/2021, *que obriga os estabelecimentos que especifica, localizados no município do Recife, a disponibilizar álcool 70% ou lavatório provido de água e sabão a clientes, usuários e funcionários, enquanto durar a pandemia da COVID-19*, pela **APROVAÇÃO**.

RELATOR: Vereadora **ANDREZA ROMERO**

#### I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 96/2021 de autoria do vereador *Dilson Batista*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Conforme elucidado pelo proponente, em suma, o PLO em análise visa obrigar os estabelecimentos localizados no município do Recife, em que se verifique a circulação de pessoas em seu espaço físico, a disponibilizar álcool 70% ou lavatório provido de água e sabão a clientes, usuários e funcionários, enquanto durar a pandemia da COVID-19.

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião remota realizada em 12/04/2021, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em - 13/04/2021 e encerrou em 27/04/2021.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

#### II – VOTO

O PLO nº 96/2021 “*Obriga os estabelecimentos que especifica, localizados no município do Recife, a disponibilizar álcool 70% ou lavatório provido de água e sabão a clientes, usuários e funcionários, enquanto durar a pandemia da COVID-19*” tem o propósito



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

de obrigar que os estabelecimentos localizados no município do Recife, em que se verifique a circulação de pessoas em seu espaço físico, disponibilizem álcool 70% ou lavatório provido de água e sabão a clientes, usuários e funcionários, enquanto durar a pandemia da COVID-19.

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda aos dispositivos constitucionais pertinentes. Explico.

Inicialmente, faz-se oportuno mencionar importante julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. A decisão foi tomada no dia 15 de abril de 2020, em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

Um dos principais argumentos lançados no decisum, foi o fato de que o art. 24 da CRFB fixou competências concorrentes entre a União e os estados para legislar acerca das matérias enumeradas no referido dispositivo constitucional. No exercício dessas atribuições concorrenciais, compete à União apenas estabelecer normas gerais (§1º), enquanto os Estados são competentes para suplementar os instrumentos normativos gerais estatuídos (§2º). Da mesma maneira, a Constituição Federal também dispôs que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sendo assim, apesar de não haver, nos incisos do art. 24, menção aos municípios como entes competentes para legislar acerca das matérias de competência concorrente, dever-se-ia proceder a uma interpretação sistemática que levasse em consideração também o texto do art. 30.

Observe-se, ainda, que a matéria de defesa da saúde e do consumidor, tal como abordada no Projeto de Lei 96/2021 em tela, está elencada no art. 24:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Analisando o cenário vigente de crise da saúde pública, resta patente que uma pandemia assola de maneira desigual diferentes localidades do país. Certo é, todavia, que o Município, como ente que melhor conhece a realidade local, é o responsável por adotar as medidas que entenda necessárias, levando em conta as peculiaridades da comunidade, em defesa da saúde de seus munícipes.

Não por outro motivo, a Carta Magna, em seu art. 30, I, é cristalina ao conferir-lhe competência de legislar sobre tal matéria.

Acerca do limite interpretativo do termo “interesse local”, confira-se ementa da Corte Superior que bem explicita a questão:

*EMENTA: Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de*



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. (...). Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*[RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917]*”.

Dessa feita, o Projeto de Lei em análise disciplina tema de relevante interesse do município do Recife, não havendo qualquer óbice que impeça sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Recife, 31 de maio de 2021.

ANDREZA ROMERO

Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2021, de autoria do vereador Dilson Batista.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 31 de maio de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-Presidente - Relatora

RINALDO JUNIOR  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente